

TRANSTORNOS PSÍQUICOS E CRIMINALIDADE: UMA ABORDAGEM ANTROPOLÓGICA DOS DESAFIOS DO DIREITO PENAL ENTRE A PUNIÇÃO E A REABILITAÇÃO.

GIOVANA GUTERRES MONTIER DE OLIVEIRA¹; GIULIANA INVENINATO VAHL²;
LAURA PORTO DE CASTRO³; MANUELA DE SOUZA PIEDRAS⁴; MARILIS
LEMOS DE ALMEIDA

¹*Universidade Federal de Pelotas – giovanaguterres26@gmail.com;*

²*Universidade Federal de Pelotas - giuvahl03@gmail.com;*

³*Universidade Federal de Pelotas - laurapcastro07@gmail.com;*

⁴*Universidade Federal de Pelotas - piedrasmanuela6@gmail.com.*

Universidade Federal de Pelotas – marilis.almeida@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

A visão a respeito das pessoas com transtornos psíquicos sempre esteve muito ligada à incapacidade e à improdutividade para a sociedade, o que reforça o estigma sobre esses indivíduos. Além disso, os manicômios são vistos como ambientes voltados mais para o confinamento e controle dos pacientes, ao invés de lugares para curá-los e protegê-los. Ao mesmo tempo, é necessário lembrar que por mais que tenha ocorrido a Reforma Psiquiátrica, ainda existem desafios para a implementação das novas práticas e para combater o estigma e preconceito (FIGUEIRÉDO et al, 2014).

É possível comprovar isso apenas com a seguinte informação: há relatos de pacientes de hospitais psiquiátricos que alegam que o “tratamento” é basicamente o consumo de psicofármacos, além de haver violência institucional (MOREIRA, et al, 2019). Através desses dados, é necessário explicar a medida de segurança: uma espécie de sanção penal, aplicada às pessoas consideradas inimputáveis, isto é, indivíduos com doenças mentais que praticaram ato ilícito e que no momento da ação, eram incapazes de entenderem o caráter ilegal desta.

Assim, esse estudo procura examinar como o Direito Penal brasileiro lida com portadores de transtornos psíquicos que infringiram a lei. Segundo Sara Vieira Sabatini, existem falhas na aplicação da medida de segurança, pois enquadra os pacientes como ameaças, não possui uma probabilidade de saída clara e mantém uma lógica punitiva em lugar do cuidado. Ou seja, o Direito Penal enfrenta um conflito: a lógica punitiva e a lógica do cuidado. Assim, a problemática a ser respondida neste trabalho é: Como o Direito Penal brasileiro, no contexto contemporâneo e antropológico, enfrenta os desafios de promover a integridade, os direitos e a ressocialização de pessoas com transtornos psíquicos, diante das tensões entre a lógica punitiva e as políticas de cuidado e reabilitação?

Ademais, apresenta-se os objetivos, os quais complementam a problemática. Objetivo geral: Examinar como o Direito Penal trata os brasileiros que possuem transtornos psíquicos em conflito legal, considerando as tensões entre punição e cuidado; Objetivos específicos: 1) Analisar a evolução histórica da atuação do Direito Penal brasileiro na proteção da integridade e dos direitos de pessoas com transtornos psíquicos em conflito com a lei; 2) Investigar as tensões existentes entre a lógica punitiva e as políticas de cuidado aplicadas aos indivíduos com transtornos psíquicos; 3) Avaliar o impacto das medidas penais na promoção da saúde mental, na garantia

dos direitos fundamentais e na efetividade dos processos de ressocialização desses indivíduos, considerando a Reforma Psiquiátrica e a política antimanicomial.

2. METODOLOGIA

A metodologia deste trabalho é qualitativa, com abordagem histórica e cronológica, fundamentada na análise documental de fontes jurídicas, como códigos penais e doutrinas pertinentes (PEREZ, et al. 2002; MACHADO, 2009; MACEDO, 2020), visando compreender a evolução do tratamento jurídico das pessoas com transtornos psíquicos em conflito com a lei no Brasil. Inicialmente, foi analisado o Código Criminal do Império de 1830 (Brasil, 1830), com ênfase nos dispositivos que tratam da isenção de pena para indivíduos considerados insanos, especialmente o artigo 10 e as disposições sobre recolhimento ou entrega às famílias. Em seguida, foi abordada a influência das escolas penais clássica e positiva, incluindo a Antropologia Criminal e os princípios do Positivismo, que marcaram a transição do modelo punitivo para o foco na periculosidade do agente (MACEDO, 2020). Por fim, foram examinadas as disposições do Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), especialmente o artigo 22 e os dispositivos sobre medidas de segurança, como a internação em manicômios judiciais e a liberdade vigiada.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Direito Penal no Brasil começa a sistematizar-se no século XIX, o *Código Criminal do Império do Brazil* previa 3 princípios: igualdade dos homens perante a lei; pena como função da gravidade do delito e condicionamento do crime à sua definição legal. (PEREZ et al. 2002, p. 336). Durante os anos de Império, uma pessoa com certa espécie de transtorno psíquico não era compreendida, visto que a responsabilidade perante o crime era considerada para análise da pena.

Nesse viés, se fundamentava a primeira questão que iria provocar futuras mudanças no Direito Penal brasileiro: Como se responsabilizaria um homem, o qual estaria em estado de loucura ao cometer um crime? É importante destacar que a loucura no passado era vista como a total falta de lucidez e razão do indivíduo (MACHADO, 2009). Para essa celeuma o código criminal ditava:

Art. 10: Não se julgarão criminosos:

§ 2. Os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos e neles cometerem o crime.

A decisão sobre loucura recaiu sobre o juiz ou júri, o artigo 12 do *Código Criminal do Império do Brazil*, conforme a lei de 16 de dezembro de 1830 que dizia: “Os loucos que tiverem cometido crimes serão recolhidos às casas para eles destinadas, ou entregues às suas famílias, como ao juiz parecer mais conveniente”. Começavam a surgir certas influências da Antropologia Criminal e a Escola Penal Positiva, fundadas por Lombroso. Segundo Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo (2020, p.2): “As principais bandeiras do positivismo são a substituição da responsabilidade moral pela responsabilidade social”. Com base nesse contexto, a periculosidade do agente criminal passa a tornar-se o elemento central de análise da pena e prevenção criminal. (PEREZ et al. 2002, p. 342). Nessa lógica, em 1940, na vigência do Estado Novo, há um novo Código Criminal no Brasil, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o qual será observador que o doente mental não deixa de ser criminoso, por causa de seu estado mental, e a responsabilidade penal continuava sem se distinguir da imputabilidade moral (PEREZ et al. 2002, p. 343). Diante disso, para o código de 1940,

são as “causas biológicas” as únicas capazes de suprimir a capacidade de entendimento e determinação, quando deixa de existir a responsabilidade” (PEREZ et al. 2002, p. 344). Ainda neste código será posto uma nova modalidade da ação penal, a qual seria uma garantia de segurança. Foi decretado segundo os artigos 76:

Art. 76. A aplicação da medida de segurança pressupõe:

- I - A prática do fato previsto como crime;
- II - A periculosidade do agente.

Assim, irá se inaugurar no Direito Penal no Brasil, uma possibilidade de atuação frente à loucura, em que há um verniz de tratamento na medida preventiva, porém na realidade ainda pune o doente mental. (Perez; Filho, 2002, p. 347). A internação desses indivíduos tem seus termos no artigo 91:

Art. 91. O agente isento de pena, nos termos do artigo 22, é internado em manicômio judiciário.

O Código Penal vigente ainda é o de 1940, referente ao doente mental delinquente frente ao Direito Penal, não foram feitas alterações, (PEREZ et al. 2002, p. 352). Portanto, a lógica em torno do doente mental mantém-se a mesma dos anos de Império no Brasil, marcada pela periculosidade do agente, a qual segundo Perez e Filho (2002) se forma em torno dos fatores, futuro, risco e probabilidade e à cabe uma sanção indeterminada.

A Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) estabeleceu a Política Antimanicomial no âmbito do Judiciário, orientando pelo cuidado em liberdade e pelo fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Contudo, conforme evidencia o relatório produzido pelo CNJ em parceria com o CEBRAP, a lógica punitiva ainda prevalece: decisões continuam condicionadas ao critério da “cessação de periculosidade” para a desinternação, perpetuando medicalização compulsória, confinamento e marginalização (CNJ, 2024). Além disso, a ausência de articulação entre justiça, saúde e políticas sociais conduz a trajetos de longa institucionalização, mesmo diante de laudos favoráveis ao retorno ao convívio comunitário (CNJ, 2024).

Esse contexto evidencia a contradição estrutural entre o reconhecimento formal do direito ao cuidado em liberdade e a manutenção de práticas de exclusão, que reforçam o controle disciplinador sobre sujeitos vulneráveis, atravessados por marcadores como pobreza, raça e sofrimento psíquico (CNJ, 2024). Como resultado parcial da pesquisa, nota-se que, apesar dos avanços normativos, a racionalidade punitiva segue dominante. Para superar esse impasse, é necessário fortalecer a rede de saúde mental comunitária, ampliar investimentos em proteção social e promover formações continuadas no sistema de justiça, garantindo que a lógica do cuidado substitua a do controle (CNJ, 2024). A Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001) e a política antimanicomial propõem o fim do modelo asilar, priorizando cuidados comunitários e humanizados. Assim, medidas penais devem alinhar-se a esses princípios, promovendo não só a responsabilização jurídica, mas também a saúde, os direitos e a cidadania.

4. CONCLUSÕES

Conforme mencionado no estudo, buscou-se pesquisar a relação entre o Direito Penal e os portadores de transtornos psíquicos que infligiram leis. A partir disso, foi possível responder à pergunta que orientou o estudo: por meio de uma

análise histórica, entende-se que a lógica da periculosidade e as medidas de segurança de épocas históricas do Brasil influenciaram totalmente os aspectos dos dias atuais. Além disso, foi visto que apesar de existirem políticas de cuidado à saúde mental, há um “confronto” entre essas políticas e a lógica da punição que ocorre na prática e, por fim, observa-se os graves efeitos desencadeados nos pacientes de hospitais psiquiátricos. De acordo com as problemáticas descritas, torna-se evidente que devem haver investimentos em políticas a serem aplicadas para essa parte da população viver com dignidade. Vistas às mudanças que devem ocorrer, é essencial enfatizar o papel da Antropologia, para que de fato elas ocorram. A disciplina mostra que o cuidado aos pacientes não é apenas o consumo de remédios, mas por meio de práticas terapêuticas que respeitem a individualidade de cada um (ANTONIO, et al. 2022).

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, S.V.S. **Perigosos e inimputáveis: A medida de segurança em múltiplas direções.** 2022. 250f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Curso de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Collecção das Leis do Império do Brazil de 1830, Rio de Janeiro, RJ, pt. 1, p. 142-200, 1876. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 11 de agosto de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 11 de agosto de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

MACEDO, Ana Cláudia Bulhões Porpino. **Causas Da Delinquencia: Uma Análise Da Escola Positiva Do Direito Penal.** Disponível em: <https://inverbis.com.br/wp-content/uploads/2020/02/01-CAUSAS-DA-DELINQUENCIA-UMA-ANALISE-DA-ESCOLA-POSITIVA-DO-DIREITO-PENAL.pdf>. Acesso em: 11 de agosto de 2025.

MACHADO, Sérgio Bacchi. **Foucault: a loucura como figura histórica e sua delimitação nas práticas psiquiátricas e psicanalíticas.** Disponível: <https://www.scielo.br/j/agora/a/44fTZCNSJ55tskxMpKzbKvP/>. Acesso em: 11 de agosto de 2025.

MOREIRA, Daiana de Jesus; BOSI, Maria Lucia Magalhães. **Qualidade do cuidado na Rede de Atenção Psicossocial: experiências de usuários no Nordeste do Brasil.** Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/phyisis/a/mjgwj7Y7jH43BQBPXGCtYrb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2025

PERES, M. F. T. e NERY FILHO, A.: A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. **História, Ciências, Saúde- Manguinhos**, Rio de Janeiro, vol. 9(2):335-55, maio-ago. 2002.